

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.320, DE 2006

Altera a Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que “Anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT punidos em razão da participação em movimento grevista”.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE
SÁ

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a matéria em epígrafe, tendo por objetivo conceder anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que foram, de alguma forma, punidos pela participação em movimentos reivindicatórios a partir da edição da Constituição Federal em vigor até a data em que for publicada a Lei decorrente da eventual aprovação deste Projeto.

Justifica a autora:

Imperativo, por conseguinte, ampliar o período compreendido pela Lei n º 11.282/06, que trata da anistia aos empregados dos Correios, para abranger desde a promulgação do Texto Constitucional de 1988 até o momento presente. É esse o intuito da presente proposição, para cuja aprovação contamos com a adesão dos ilustres Pares.

A proposição, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, tramita sob o regime de apreciação conclusiva. Foi distribuída para apreciação das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde logrou aprovação, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que, nos termos do art. 32, IV, “a” e “o”, do mesmo Estatuto, deve pronunciarse quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como sobre o mérito.

Nos termos do art. 119, do Regimento Interno, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos óbices à livre tramitação da matéria no que tange à sua constitucionalidade. Nos termos do art. 21, XVII, da Constituição Federal, a concessão de anistia é de competência exclusiva da União, cabendo ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, VIII, dispor sobre o tema. A iniciativa, de igual modo, é adequada em consideração ao que dispõe o art. 61.

Sob a perspectiva da juridicidade também nada opomos à proposição. A anistia na órbita penal, como sabemos, é causa que extingue a punibilidade na configuração do art. 107, II, do Código Penal, isto é, trata-se de uma indulgência concedida pelo Estado pela qual o crime e a pena são excluídos. Vale lembrar, de qualquer forma, na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 1231/DF, julgamento de 15 de dezembro de 2005), que a anistia abrange

qualquer sanção imposta por lei. III – A anistia é ato político, concedido mediante lei, assim da competência do Congresso e do Chefe do Executivo, correndo por conta destes a avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade do ato, sem dispensa, entretanto, do controle judicial, porque pode ocorrer, por exemplo, desvio de poder de

legislar ou afronta ao devido processo legal substancial (CF, art. 5º, LIV).

Os efeitos da concessão da anistia são tratados nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, sede em que se pretende incluir as disposições da presente proposição.

A técnica empregada é adequada.

No mérito, temos como louvável a iniciativa, pois reforça o posicionamento do Congresso Nacional (Lei 8.632, de 4/4/93; Lei 8.878, de 11/5/94; Lei nº 10.790, de 28/11/03, e Lei 11.282, de 23/02/06), em anistiar os trabalhadores que buscaram, mediante justa reivindicação, uma melhoria nas condições de trabalho e na sua remuneração.

Nesses termos, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.320, de 2006.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2007.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo